



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0256.1/2019

“Altera o art. 154 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado, no âmbito deste órgão fracionário, à relatoria do Projeto de Lei descrito em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 139, de 17 de julho de 2019, o qual tem por objetivo alterar o art. 154 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Nesse sentido, cumpre observar que, ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto foi admitido e aprovado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 19 e 20, a qual, por considerar a matéria reservada à lei complementar (arts. 103, §4º, e 121, da Constituição Estadual), transformou o Projeto de Lei nº 0256.1/2019 em Projeto de Lei Complementar (fls. 15/20).

Feitas essas considerações iniciais, percebo que a alteração do prazo para encerramento orçamentário e contábil das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência da Lei Complementar nº 741, de 2019, contida no art. 1º da Proposição em análise, encontra-se devidamente justificada e em conformidade com os parâmetros de juridicidade exigíveis à espécie.

No tocante ao art. 2º do Projeto governamental, que propõe a modificação do Anexo IV da referida Lei Complementar, elevando, do nível I para o



II, os cargos em comissão (DGS) de Assessor Jurídico I, tem-se a registrar que essa transformação promove, inclusive, um decréscimo no valor de vencimento do referido cargo, segundo demonstra o Anexo I – Grupos de Cargos em Comissão da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Desse modo, corrige-se o erro material apontado na Justificação do Projeto, sem impacto financeiro para a Administração, o que não afronta a Lei orçamentária, e tampouco a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Dito isso, por vislumbrar a conformação da proposição governamental ao gênero legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA), no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação voto pela admissibilidade material da continuidade da regimental tramitação e consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0256.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 19 e 20** aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator